

**Direção de Serviços do IRC**

**Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento**

**Código do IRC**

**Artigo 67.º**

## CIRCULAR Nº 7 /2013

Com a redação dada ao artigo 67.º do Código do IRC (CIRC) pelo artigo 191.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (OE para 2013), foi criado um novo regime de limitação à dedutibilidade dos gastos de financiamento o qual veio substituir o regime de subcapitalização anteriormente estabelecido neste artigo.

Este regime introduz uma regra de limitação à dedutibilidade dos gastos de financiamento líquidos, que é aplicável aos gastos de financiamento líquidos superiores a 3 milhões de euros, independentemente da localização do domicílio fiscal do credor e de existirem ou não relações especiais entre o devedor e o credor, permitindo, todavia, que os gastos de financiamento líquidos que não puderem ser deduzidos num determinado período de tributação possam ser considerados na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

Tendo-se suscitado dúvidas na interpretação deste normativo, foi, por Despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 2 de agosto de 2013, sancionado o seguinte entendimento:

### 1. Âmbito de aplicação

O regime de limitação à dedutibilidade dos gastos de financiamento é aplicável a todos os sujeitos passivos do IRC que sejam tributados com base no lucro, incluindo as entidades que não tendo sede nem direção efetiva em território português disponham de estabelecimento estável neste território, caso em que o regime se aplica por referência aos "gastos de financiamento líquidos" dedutíveis a este lucro e ao "resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos" correspondentes à atividade imputável a esse estabelecimento estável.

Encontram-se, todavia, excluídas da aplicação deste regime, nos termos do n.º 7 do artigo 67.º do Código do IRC:

- As instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades legalmente sujeitas à

**Razão  
das  
instruções**

**Estabelecimentos  
estáveis**

## CIRCULAR Nº 7 /2013

supervisão do Banco de Portugal nos termos da lei orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, do regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras aprovado pelo Decreto-lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, e do regime jurídico relativo ao acesso à atividade das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento aprovado pelo Decreto-lei n.º 317/2009, de 30 de outubro;

- As seguradoras, resseguradoras, fundos de pensões e respetivas entidades gestoras e empresas de mediação de seguros sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal nos termos dos respetivos estatutos, aprovados pelo Decreto-lei n.º 289/2001, de 13 de novembro, do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pelo Decreto-lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, e do regime jurídico da constituição e funcionamento dos fundos de pensões e respetivas entidades gestoras, aprovado pelo Decreto-lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro;

- As sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras ou empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia.

**Exclusão do âmbito de aplicação**

Nos termos do n.º 4 do artigo 67.º, a limitação à dedutibilidade dos “gastos de financiamento líquidos” é aplicável a cada uma das sociedades que compõem o grupo, individualmente consideradas, devendo cada uma destas ter em conta o estabelecido neste normativo, na determinação do seu lucro tributável.

**RETGS**

## **2. Gastos de financiamento líquidos (GFL)**

### **a. Clarificação do conceito**

O conceito de “gastos de financiamento líquidos” previsto no n.º 8 do artigo 67.º corresponde às importâncias devidas ou associadas à remuneração de capitais alheios deduzidas dos rendimentos de idêntica natureza, englobando-se neste conceito, a título meramente exemplificativo:

**Conceito de GFL**

- i) os juros de descobertos bancários;
- ii) os juros de empréstimos obtidos a curto e longo prazo;
- iii) os juros de obrigações e outros títulos assimilados;
- iv) as amortizações de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos;
- v) as amortizações de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos;
- vi) os encargos financeiros relativos a locações financeiras;
- vii) as diferenças de câmbio provenientes de empréstimos em moeda estrangeira;
- viii) os juros associados a operações de *factoring* com recurso.

**CIRCULAR Nº 7 /2013**

Nos termos da parte final da mesma disposição devem ser deduzidos a estes gastos os rendimentos relativos a depósitos, outras aplicações de meios financeiros líquidos e outros financiamentos concedidos, incluindo os que decorram de financiamentos concedidos a associadas e empreendimentos conjuntos, a subsidiárias, bem como os juros auferidos de financiamentos obtidos, os ganhos obtidos com diferenças de câmbio e, ainda, outros rendimentos similares a juros auferidos de financiamentos concedidos ou obtidos.

**b. Gastos não dedutíveis em sede de IRC**

A restrição à dedutibilidade estabelecida no artigo 67.º do CIRC não prejudica a aplicação das demais condições ou limites para a dedutibilidade dos gastos de financiamento, nomeadamente, aquelas que resultam dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 23.º, dos limites à dedutibilidade dos juros de suprimentos estabelecidos na alínea j) do n.º 1 do artigo 45.º, e do regime dos preços de transferência constante do artigo 63.º, todos do Código do IRC.

Assim, no apuramento do eventual excesso a acrescer ao lucro tributável nos termos do artigo 67.º do CIRC apenas devem ser tidos em conta os gastos de financiamento que sejam fiscalmente dedutíveis.

Nestes termos, não são igualmente considerados no cômputo deste excesso os gastos financeiros suportados com a aquisição de partes de capital detidas por sociedades gestoras de participações (SGPS) ou por sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR) que não sejam fiscalmente dedutíveis nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 32.º do EBF ou do n.º 1 do artigo 32.º-A do EBF.

**c. Conceito de “custos acessórios”**

Em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 67.º do CIRC, entram para o cômputo dos “gastos de financiamento líquidos” as amortizações de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos.

Incluem-se neste conceito, designadamente, os custos de transação, definidos no parágrafo 5 da NCRF 27 – Instrumentos Financeiros como sendo os custos incrementais que sejam diretamente atribuíveis à aquisição, emissão ou alienação de um ativo ou passivo financeiro, como é o caso, por exemplo, das comissões bancárias e do imposto do selo.

Estes custos acessórios, desde que sejam incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos, assumem a natureza de gastos de financiamento para efeitos de aplicação deste artigo, sendo relevante para efeitos fiscais o momento em que o gasto é reconhecido em conformidade com a norma contabilística aplicável.

**GFL**  
**não dedutíveis**

**SGPS, SCR e**  
**ICR**

**Custos**  
**acessórios**

**CIRCULAR Nº 7 /2013**

**d. Encargos relativos a locações financeiras**

No cômputo dos “gastos de financiamento líquidos” englobam-se, igualmente, os encargos financeiros suportados pelos locatários no âmbito de contratos de locação financeira assim considerados para efeitos do normativo contabilístico aplicável.

**Locações  
financeiras**

**e. Gastos de financiamento capitalizáveis**

No cômputo dos “gastos de financiamento líquidos” não se incluem os juros e outros gastos de financiamento que, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Código do IRC e do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, sejam capitalizados no custo de aquisição de um ativo em conformidade com a normalização contabilística aplicável.

**Gastos  
capitalizáveis**

**f. Instrumentos financeiros derivados**

Os rendimentos ou gastos relativos a um instrumento financeiro designado como instrumento de cobertura de um endividamento do sujeito passivo devem ser considerados no cômputo dos “gastos de financiamento líquidos” no período de tributação em que concorrem para a formação do lucro tributável.

**Instrumentos  
financeiros  
derivados**

**g. Diferenças de câmbio**

No cômputo dos “gastos de financiamento líquidos” englobam-se, ainda, as diferenças de câmbio provenientes de empréstimos em moeda estrangeira correspondentes a importâncias devidas ou associadas à remuneração de capitais alheios, devendo considerar-se como tais todas aquelas que, nos termos da normalização contabilística, designadamente da alínea e) do parágrafo 5 da NCRF 10 e alínea e) do parágrafo 6 da IAS 23, correspondem a custos de empréstimos obtidos, ou seja, as «diferenças de câmbio provenientes de empréstimos obtidos em moeda estrangeira até ao ponto em que sejam vistas como um ajustamento do custo dos juros».

**Diferenças  
de  
câmbio**

**h. Atualização de provisões**

No cômputo dos “gastos de financiamento líquidos” não são igualmente de considerar os gastos financeiros que resultem do aumento da quantia escriturada de uma provisão reconhecida pelo respetivo valor presente para refletir a passagem do tempo.

**Provisões  
reconhecidas  
pelo valor  
presente**

**3. Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos**

O “resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos” corresponde ao valor apurado na demonstração dos resultados por naturezas antes de serem tidos em conta 1) os gastos/reversões de depreciação e de amortização e as perdas/reversões de imparidade de investimentos depreciáveis/amortizáveis, 2) os gastos de financiamento líquidos e 3) o imposto sobre o rendimento do período.

**“Resultado  
antes de  
depreciações,  
gastos de  
financiamento  
líquidos e  
impostos”**

**CIRCULAR Nº 7 /2013**

**4. Determinação do limite dos “gastos de financiamento líquidos” dedutíveis e do “excesso” a reportar**

Face ao disposto no n.º 1 do artigo 67.º do CIRC, os “gastos de financiamento líquidos” só são dedutíveis até à concorrência do maior dos seguintes limites:

- i. € 3.000.000,00; ou
- ii. 30% do resultado antes de depreciações/amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos.

Por conseguinte, apenas ficam sujeitos à aplicação deste normativo os “gastos de financiamento líquidos” quando superiores a € 3.000.000,00.

Os “gastos de financiamento líquidos” que não possam ser deduzidos no período de tributação podem ainda ser considerados na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, desde que, somados aos gastos de financiamento desse mesmo período, não ultrapassem o maior dos limites indicados.

Entretanto, nos termos do regime transitório consagrado no n.º 2 do artigo 192.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2013, nos períodos de tributação 2013 a 2016 os limites percentuais em função do resultado antes de depreciações/amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos serão os seguintes:

Período de tributação	2013	2014	2015	2016
Limite percentual previsto no n.º 1, al. b) do artigo 67.º	70%	60%	50%	40%

**Exemplo 1**

São os seguintes os dados de um sujeito passivo de IRC relativos ao período de tributação de 2013:

EBITDA: 2 M€

1.º Limite: 3 M€

2.º Limite: 1,4 M€ (70% do EBITDA, por ser em 2013)

Gastos de financiamento líquido (GFL): 2,5 M€

Neste caso, os GFL são integralmente dedutíveis porque não excedem o maior dos limites, ou seja, são inferiores a 3 M€.

**Limite da  
dedutibilidade**

**Reporte  
do  
“excesso”**

**Regime  
transitório**

**Exemplo 1**

**CIRCULAR Nº 7 /2013**

**Exemplo 2**

Admita-se os seguintes dados de um sujeito passivo de IRC, nos períodos de tributação de 2013, 2014 e 2015:

Unid: € milhões

Ano	EBITDA	GFL	Limites (art.º 67.º, n.º 1)		Valor Aceite	Reporte do "excesso"	
			Limite al. a)	Limite al. b)		Ano	Acum.
2013	100	80	3	70	70	10	10
2014	100	90	3	60	60	30	40
2015	100	40	3	50	50	-	30

Em 2013, o montante não deduzido dos GFL (10) é reportado para 2014, por exceder o limite máximo dedutível (70% x 100).

Em 2014, o montante dos GFL excede em 30 o limite máximo dedutível (60% x 100), pelo que o reporte acumulado passa a ser de 40 (10 de 2013 + 30 de 2014).

Em 2015, o montante dos GFL é 40. Sendo o limite de 50 (50% x 100), pode utilizar o reporte de 2013, no montante de 10, ficando por reportar 30, de 2014.

**5. Constituição de crédito ("folga") e respetivo reporte**

Nas situações em que o montante dos "gastos de financiamento líquidos" deduzidos seja inferior a 30% do resultado antes de depreciações/amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos, a parte não utilizada deste limite ("folga") é adicionada ao limite máximo dedutível nos termos do n.º 1 do art.º 67.º, em cada um dos cinco períodos de tributação posteriores, até à sua integral utilização (reporte da "folga").

O valor de referência para o cálculo desta "folga" é sempre, independentemente do período de tributação, o que corresponde a 30% do resultado antes de depreciações/amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos, não se aplicando para estes efeitos as percentagens definidas no referido n.º 2 do artigo 192.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

**Exemplo 3**

Admitam-se os seguintes dados de um sujeito passivo de IRC, nos períodos de tributação de 2013 a 2016:

**Exemplo 2**

**Reporte da "folga"**

**CIRCULAR Nº 7 /2013**

Unid: € milhões

Ano	EBITDA	GFL	Identificação do limite							Valor aceite	Apuramento do excesso			
			Art.º 67º, nº 1, a)		Art.º 67º, nº 1, b)		Art.º 67º, nº 3		Excesso reportado do ano anterior		Limite	Ano	Acum. anos anter.	Excesso a reportar
			Valor	%	Valor	%	Valor	Valor						
2013	200	50	3	70	140	30	60	0	140	50	10	-	10	
2014	200	40	3	60	120	30	60	10	130	40	20	10	30	
2015	200	80	3	50	100	30	60	30	130	80	0	30	30	
2016	200	100	3	40	80	30	60	30	110	100	0	10	10	

**Exemplo 3**

Em 2013, o montante dos GFL (50) é totalmente dedutível e uma vez que é inferior (em 10) ao limite de 30% do EBITDA (salienta-se que as percentagens definidas no n.º 2 do artigo 192.º da Lei do OE para 2013 não são aplicáveis no apuramento do reporte da “folga”), o montante de 10 é reportado para 2014.

Em 2014, o montante dos GFL continua a ser inferior ao limite. Logo, é integralmente dedutível e a diferença para o limite (20) vai ser reportada para o ano seguinte. A “folga” acumulada passa a ser de 30 (10 de 2013 e 20 de 2014).

Em 2015, o limite máximo dedutível é 50% do EBITDA, ou seja, 100. Logo, os GFL, de 80, são aceites na totalidade. A “folga” ainda não utilizada de 30 é reportada para 2016.

Embora em 2015 os GFL (80) sejam inferiores ao limite previsto na alínea b) do n.º 1 (100), são superiores a 30% do EBITDA (60), pelo que neste período de tributação não é gerada qualquer “folga”.

Em 2016, o limite máximo dedutível é de 110, dado que se adicionou ao limite previsto na alínea b) do n.º 1 (80) o saldo da “folga” reportada (30). Mas como os GFL são de 100, apenas é dedutível este montante, reportando para 2017 a “folga” de 10.

**a. Limite à utilização do crédito / “folga”**

O montante da “folga” pode ser acrescido ao montante máximo dedutível em cada um dos cinco períodos de tributação posteriores, até à sua integral utilização.

Nada impede que a “folga” possa ser utilizada na íntegra no período de tributação seguinte, desde que os “gastos de financiamento líquidos” desse período sejam iguais ou superiores ao valor resultante da soma do limite máximo dedutível com o da “folga” reportada.

**Limite à  
utilização da  
“folga”**

**CIRCULAR Nº 7 /2013**

**Exemplo 4**

Admita-se os seguintes dados para um determinado sujeito passivo de IRC e para o período de tributação de 2013:

GFL: 100

Limite máximo dedutível [(alínea b) do n.º 1] : 70

“Folga” reportada do período anterior: 30

Neste caso pode ser utilizada a totalidade da “folga”, permitindo a dedução integral dos “gastos de financiamento líquidos”.

**b. Gastos de financiamento inferiores aos limites referidos no n.º 1**

O limite relevante para efeitos da determinação da “folga” é, apenas, o previsto no n.º 3 do artigo 67.º, ou seja, 30% do resultado antes de depreciações/amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos.

**Exemplo 5**

São os seguintes os dados de um sujeito passivo de IRC relativos ao período de tributação de 2013:

EBITDA: 2 M€

Limite [n.º 1, alínea a)]: 3 M€

Limite [n.º 1, alínea b)]: 70% do EBITDA = 1,4 M€

Limite (n.º 3 do art.º 67.º): 30% do EBITDA = 0,6 M€

Gastos de financiamento líquido (GFL): 0,5 M€

Neste caso, a “folga” a reportar é apenas de 0,1 M€ (diferença entre 30% do EBITDA e os GFL).

**6. Transmissibilidade do direito à dedução**

O direito à dedução em períodos de tributação posteriores da parte dos “gastos de financiamento líquidos” que não sejam deduzidos por força da aplicação deste regime (reporte do “excesso”), e bem assim o direito à utilização da parte do limite não utilizada (reporte da “folga”), nos termos dos números 2 e 3 do artigo 67.º apenas podem ser utilizados pela sociedade que suportou ou incorreu naqueles gastos.

Não são, assim, passíveis de transmissão a quaisquer outras sociedades ou entidades, nomeadamente no âmbito de operações de reestruturação, ainda que estas sejam abrangidas pelo regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais previsto nos artigos 73.º e seguintes do Código do IRC.

**Exemplo 4**

**Limite  
relevante  
para  
apuramento da  
“folga”**

**Exemplo 5**

**Transmissibilidade  
do  
direito à dedução**

**Reestruturação  
empresarial**



**CIRCULAR Nº 7 /2013**

**7. Reporte em caso de cessação**

No caso de o sujeito passivo cessar a sua atividade nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do CIRC e de existirem montantes ainda em crédito ("excesso" ou "folga"), é aplicável a regra geral, extinguindo-se o direito à dedução ou utilização dos montantes que não possam ser deduzidos ou utilizados nesse período de tributação.

Quando o período de tributação em que ocorre a cessação for inferior a um ano, é aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 67.º, ou seja, o limite previsto na alínea a) do n.º 1 (€ 3.000.000,00) é determinado proporcionalmente ao número de meses desse período.

**Exemplo 6**

Admita-se que em 23 de agosto de 2013 um sujeito passivo de IRC cessa a sua atividade nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do CIRC, apurando os seguintes valores:

EBITDA: 2 M€

1.º Limite:  $3 \times 8/12 = 2$

2.º Limite:  $70\% \times 2 = 1,4$

Gastos de financiamento líquido (GFL): 2,5 M€

Neste caso, o limite máximo dedutível é de 2 M€, dado que o 1.º limite (que, normalmente, é de € 3.000.000,00) foi determinado proporcionalmente ao número de meses do período de tributação em que ocorreu a cessação de atividade. Logo, os GFL dedutíveis são de 2 M€, perdendo-se a possibilidade de reporte da parte excedente (0,5 M€).

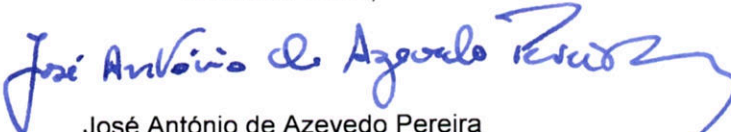
Como a cessação ocorreu no dia 23 de agosto, este mês é considerado por inteiro para efeitos de cálculo do primeiro limite.

**Cessação de  
atividade**

**Exemplo 6**

Autoridade Tributária e Aduaneira, em 19 de agosto de 2013

O Diretor-Geral,

  
José António de Azevedo Pereira